

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 2º-A Também não serão objeto de limitação as despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade.

.....” (NR).

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 2º-A do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente às despesas custeadas com as modalidades de contribuições instituídas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar busca alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para



vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade.

A proposição em análise está vinculada ao Projeto de Lei nº 8.889/2017, que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual. Essa proposta se encontra com requerimento de urgência aprovado para ser pautado no Plenário desta casa, e pretende instituir uma nova modalidade de contribuição para o fomento desse setor.

A indústria audiovisual nacional representa um motor importante para nossa economia criativa: gera empregos, ativa serviços de produção, pós-produção, exibição e distribuição, valoriza nossa identidade cultural e amplia presença internacional. Considerando esse cenário, é essencial dar estabilidade orçamentária aos recursos que financiam o setor.

Dados recentes sobre o Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) demonstram o crescimento dos aportes ao audiovisual. Esses valores confirmam a relevância e a escala do fomento público ao setor audiovisual no país.

Diante disso, a proposta de alterar o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional pretende garantir segurança orçamentária e financeira para as ações governamentais que apoiam o audiovisual. Assim, reconhece-se a natureza estratégica da produção audiovisual nacional como segmento de inovação cultural, tecnológica e econômica, principalmente em relação ao setor de streaming.

Essa medida contribui para a descentralização regional dos investimentos e para a diversificação da cadeia produtiva e a ampliação de conteúdos de caráter nacional. Ao mesmo tempo, buscamos fazer isso com responsabilidade, restringindo a vedação do contingenciamento às futuras contribuições destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional, ou seja, não incidindo sobre as contribuições já instituídas, como as



modalidades de CONDECINE previamente definidas (art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001).

Desse modo, além de reconhecer o audiovisual como vetor econômico, a medida assegura que o Brasil continue competitivo na era do streaming, fortalecendo a produção independente, a diversidade regional e a soberania cultural dos conteúdos audiovisuais brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

2025-18710

